



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PRIMEIRA CÂMARA**

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 502
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 12/2020

PROCESSO nº: 71000.050104/2019-21

DATA DA SESSÃO: 19 de novembro de 2020

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Primeira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento.

RELATOR(A): Paulo Rogério Oliveira Sabioni

MEMBROS: Jean Eduardo Batista Nicolau e Selma Fátima Melo Rocha

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Cocaine Metabolite
Benzoilecgonina Substâncias Não Especificadas

EMENTA: Direito Desportivo. Violação às regras antidopagem. Uso de substância proibida não especificada Cocaine Metabolite Benzoilecgonina. Suspensão de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de início da suspensão provisória (11 de abril de 2019).

ACÓRDÃO

A PRIMEIRA TURMA, decidiu, por **UNANIMIDADE**, nos termos das fundamentações do Relator Paulo Rogério Oliveira Sabioni, pela **aplicação da pena prevista no Artigo 93, Inciso II – Parágrafo 3º**. Dois anos a contar da data da aplicação da suspensão provisória, 11 de abril de 2019, com todas as consequências resultantes, retorne o presente processo à secretaria do TJD – AD visando as comunicações de praxe.

Brasília, 19 de novembro de 2020.

Assinado eletronicamente

Paulo Rogério Oliveira Sabioni

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
Primeira Câmara.

RELATÓRIO

Processo 71000.050104/2019-21

TJD-AD 1ª Câmara.

Relator Paulo Rogério Oliveira Sabioni

Membros Dra. Selma Fátima Melo Rocha e Dr. Jean Eduardo Batista Nicolau

Denunciado [...]

Modalidade Futebol

Competição [...]

Substâncias Cocaine Metabolite Benzoilecgonina

Classificação Não Especificada.

Processo instaurado a partir de resultado analítico adverso imputado ao atleta [...], da modalidade Futebol. Consta no formulário de controle de dopagem que o atleta foi submetido à controle de dopagem no dia 08 de março de 2019, na cidade de São Paulo, na competição organizada pela Confederação Brasileira de Futebol denominada “[...]”, jogo Santos Futebol Clube - SP x América Futebol Clube – RN. ([...]), com resultado analítico adverso (amostra nº 4334485), substância não especificada detectada Cocaine Metabolite Benzoilecgonina.

A Cocaine Metabolite Benzoilecgonina é uma substância proibida, categoria S6 (Estimulantes), relacionada na lista de substâncias proibidas, sendo vedado seu uso em competições.

O atleta [...] é registrado na Confederação Brasileira de Futebol sob o nº 161603, desde 13 de janeiro de 2003, na ocasião do ocorrido estava registrado como atleta profissional em favor da equipe do América Futebol Clube RN. Conforme informação da Confederação Brasileira de Futebol o atleta está com seu registro inativo desde o final de seu contrato em 20 de agosto de 2019.

O atleta foi notificado por correio eletrônico e por serviço postal sobre o resultado analítico adverso, assim como a entidade nacional de administração esportiva (CBF), também na notificação se questiona sobre o interesse ou não de requerer a análise da amostra B, inclusive alertando que este deveria ser pronunciado no prazo de 07 (sete) dias corridos do

recebimento da notificação. Salientando que a omissão em responder seria considerada como renúncia desse direito.

Lembramos que o atleta não exerceu o direito da análise da amostra B.

Em respeito ao artigo 78, I, do Código Brasileiro Antidopagem, o atleta foi suspenso preventivamente até a decisão final do processo pelo Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, não houve audiência especial para avaliação da suspensão preventiva.

O atleta está devidamente representado no processo pelos defensores Osvaldo Sestário Filho OAB/RJ 160.294 e Felipe Macedo OAB/RJ 175.864.

VOTOS

A defesa por precaução arguiu preliminarmente sobre a tempestividade de sua defesa escrita, realça-se que a mesma foi aceita, pois foi ofertada dentro do prazo legal.

Após a partida de futebol válida pela [...] entre as equipes do Santos F.C – SP. e América Futebol Clube – RN., realizada no dia [...] de 2019 o atleta [...] foi submetido a exame de controle de dopagem obtendo resultado analítico adverso referente ao uso de substância proibida não especificada da classe dos estimulantes Cocaine Metabolite Benzoilecgonina através do teste da amostra nº 4334485. Esclarecendo que na ocasião do exame, o atleta não mencionou no Formulário de Controle de Dopagem o uso de qualquer medicamento ou substância.

O atleta foi devidamente notificado via correio eletrônico e serviço postal, mediante ao seu silêncio, foi notificado conforme o artigo 150 § 2º do CBA através da entidade nacional de administração esportiva, não houve interesse quanto a análise da amostra B.

Cabe salientar que nos autos não consta qualquer negativa ou justificativa quanto ao resultado do exame, pelo contrário admite o uso social, ou seja, é incontroverso o uso da substância proibida.

Também cabe realçar que o uso se deu em competição, pois o jogo foi realizado na noite de [...] 2019, iniciando as 21:30 hs. findando por volta das 23:40 hs., a coleta da urina do atleta se deu na madrugada do dia [...] de 2019 sequencialmente ao termino da partida. Descartando assim qualquer alegação que o uso da substância se deu fora de competição.

Afinal, no Código Brasileiro Antidopagem em seu artigo 27, Parágrafo 2º é claro ao especificar que mesmo as substâncias proibidas apenas em competições quando detectada em amostra coletada em competição é passível de punição.

Artigo 27

§ 2º O uso Fora-de-Competição de uma Substância Proibida somente Em-Competição, não constituirá em Violação da Regra Antidopagem, exceto se detectada em amostra coletada Em-Competição.

Analisando o caso em pauta não podemos deixar passar em branco que a substância detectada no atleta tratasse de uma droga ilícita, sendo uma das fontes de renda do crime organizado, com um potencial destrutivo ao indivíduo consumidor e a sociedade.

Seu uso por um atleta da modalidade esportiva mais popular do Brasil, que seus jogadores são fontes inspiradoras dos sonhos de milhares de jovens, maximiza em muito a responsabilidade desse profissional do futebol.

A defesa se alicerça no parágrafo 3º do artigo 93 e nas atenuantes dos artigos 101 e 102 do CBA para tentar minimizar a sanção a ser imposta ao atleta. Inclusive narrando que a substância foi usada com objetivos sociais e não visando benefícios competitivos.

Independente da argumentação de uso para fins sociais, cabe ao indivíduo analisar os riscos do uso de qualquer substância lícita ou ilícita, permitida ou não pelas autoridades de controle de dopagem. Afinal ele é um atleta profissional de um esporte coletivo de uma equipe de alto rendimento e sua conduta pode comprometer essa equipe competitivamente e economicamente.

Infrutífera será qualquer argumentação de inexperiência profissional, juventude ou desinformação, pois tratasse de um atleta experiente com mais de 35 anos e como demonstrado no documento trazido aos autos pela Confederação Brasileira de Futebol com passagem em vários clubes brasileiros.

Contudo não podemos desprezar o texto do parágrafo 3º do inciso II do artigo 93 do CBA, que amplia a compreensão do “não intencional” para as substâncias proibidas em competição, quando estas são usadas em situação sem contexto ou relação com o desempenho esportivo, como no caso em tela.

Isto posto, após exaustiva análise do caso, entende este Auditor que deve ser adotada a suspensão tipificada no Artigo 93, Inciso II – Parágrafo 3º. Dois anos a contar da data da aplicação da suspensão provisória, 11 de abril de 2019.

Este é meu voto que submeto a avaliação dos meus colegas da Primeira Câmara.

Dr. Jean Eduardo Batista Nicolau – Acompanha o relator

Dra. Selma Fátima Melo Rocha – Acompanha o relator

DECISÃO

A PRIMEIRA TURMA, decidiu, por **UNANIMIDADE**, nos termos das fundamentações do Relator Paulo Rogério Oliveira Sabioni, pela **aplicação da**

pena prevista no Artigo 93, Inciso II – Parágrafo 3º. Dois anos a contar da data da aplicação da suspensão provisória, 11 de abril de 2019, com todas as consequências resultantes, retorne o presente processo à secretaria do TJD – AD visando as comunicações de praxe.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério Oliveira Sabioni, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 26/11/2020, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **9211454** e o código CRC **7AC2A897**.
